



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre o atendimento prioritário às mães atípicas e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou condição que demande cuidado permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade de atendimento às mães atípicas e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou condição de saúde que implique necessidade de cuidado permanente ou contínuo, no âmbito dos serviços públicos e privados de atendimento ao público em todo o território nacional.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo é assegurada ao beneficiário independentemente da presença física da pessoa sob sua guarda, tutela ou cuidados no momento do atendimento, desde que a providência administrativa ou o serviço buscado guarde relação direta ou indireta com a subsistência, dinâmica assistencial ou logística da unidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe atípica: a mulher que exerça, de forma permanente ou predominante, o cuidado, assistência ou responsabilidade legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista ou condição de saúde que demande acompanhamento contínuo;

II – responsável atípico: o pai, tutor, curador, guardião ou responsável legal que exerça função equivalente de cuidado contínuo.

§ 1º A caracterização prevista nesta Lei observará os parâmetros definidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na Lei Berenice Piana e demais normas correlatas.

§ 2º A prioridade prevista nesta Lei destina-se à promoção da acessibilidade social e à redução de barreiras administrativas enfrentadas pelos cuidadores familiares.

Art. 3º É assegurado atendimento prioritário às pessoas referidas nesta Lei:

I – em unidades de saúde públicas e privadas;

II – em hospitais, clínicas, laboratórios, postos de saúde e serviços ambulatoriais;

III – em repartições públicas da administração direta e indireta;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

IV – em instituições financeiras;

V – em concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que adotem sistema de filas, senhas ou atendimento ao público.

Art. 4º A prioridade prevista nesta Lei observará:

I – os protocolos de classificação de risco, urgência e emergência nos serviços de saúde;

II – o atendimento prioritário já assegurado às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;

III – os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e dignidade da pessoa humana.

§ 1º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei não implica preferência médica em detrimento de pacientes classificados em situação de maior gravidade clínica.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 3º, os estabelecimentos privados poderão unificar os guichês ou caixas de atendimento prioritário já existentes, desde que garantida a inclusão explícita dos beneficiários desta Lei na sinalização visual e no fluxo de chamadas.

§ 3º O acolhimento dos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos de microbancos, correspondentes bancários e pequenos estabelecimentos comerciais observará critérios de viabilidade logística, vedada a imposição de sanções quando demonstrada a impossibilidade material de fracionamento do atendimento, hipótese em que deverá ser oferecido agendamento ou manejo humanizado.

Art. 5º A comprovação da condição prevista nesta Lei poderá ocorrer mediante apresentação de:

I – laudo médico;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

III – documento de identificação da pessoa com deficiência;

IV – documento comprobatório de benefício assistencial, previdenciário ou acompanhamento especializado;

V – outro documento idôneo emitido por profissional habilitado ou órgão público competente.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

§ 1º É vedada a exigência excessiva, reiterada ou desproporcional de documentação.

§ 2º A comprovação do vínculo de parentesco, guarda ou responsabilidade legal dar-se-á por meio de documento de identidade oficial, termo de guarda ou declaração firmada sob as penas da lei, vedada a retenção de cópias ou a exigência de autenticações cartorárias adicionais.

§ 3º Os órgãos públicos e instituições privadas poderão instituir cadastro simplificado para fins de atendimento prioritário, observados os princípios da proteção de dados pessoais, da eficiência administrativa e da boa-fé.

§ 4º Sempre que possível, a documentação terá validade continuada, vedada a exigência reiterada de reapresentação sem justificativa administrativa razoável.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – assegurar canal ou mecanismo de atendimento prioritário;

II – afixar aviso informativo em local visível ao público, podendo este ser integrado às placas de atendimento prioritário pré-existentes, mediante acréscimo dos termos "Mães e Responsáveis Atípicos";

III – adotar, sempre que possível, medidas de acolhimento humanizado e orientação adequada aos usuários abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo legal, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, consumerista e penal cabíveis:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da conduta ou adequação do estabelecimento;

II – multa administrativa, nos termos da regulamentação do Poder Executivo, cujo valor deverá ser balizado pelo porte econômico do infrator e pela gravidade da infração, aplicando-se critérios de atenuação para microempresas e empresas de pequeno porte;

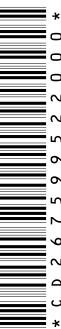
III – demais sanções previstas na legislação aplicável em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de fiscalização;

II – aos critérios de padronização documental;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

III – às campanhas educativas e de conscientização;

IV – à integração com políticas públicas de acessibilidade e inclusão social.

Art. 9º A implementação desta Lei observará as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e análise das consequências práticas da atuação estatal.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade de atendimento às mães atípicas e aos responsáveis familiares que exercem cuidado contínuo de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras ou condições que demandem acompanhamento permanente.

A medida concretiza direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material, proteção à família, acessibilidade, inclusão social e proteção integral da pessoa com deficiência.

A relevância deste projeto ancora-se no conceito socioeconômico da "Economia do Cuidado". No Brasil, o trabalho de assistência contínua a indivíduos com dependência severa recai, em esmagadora maioria, sobre as mulheres — as chamadas "mães atípicas". Estudos apontam que a exaustiva rotina de cuidados não apenas impacta severamente a saúde mental dessas cuidadoras, mas também as afasta do mercado de trabalho formal, restringindo sua autonomia financeira. Proporcionar celeridade em suas demandas burocráticas cotidianas não é um privilégio, mas uma medida de justiça reparatória que visa reduzir o tempo subtraído dessas famílias em filas e entaves administrativos.

A blindagem técnica operada no texto garante que a prioridade seja exercida mesmo quando a mãe ou cuidador estiver desacompanhado do dependente. Exigir a presença física da pessoa com deficiência para validar a prioridade da mãe seria um contrassenso logístico, forçando-as a submeter indivíduos muitas vezes hipersensíveis a ambientes ruidosos e estressantes de filas apenas para obter um direito legal. Garante-se, em contrapartida, que pequenos comerciantes não sofram penalizações imediatas e

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

desproporcionais, privilegiando-se o caráter pedagógico da fiscalização e a harmonização dos guichês prioritários já existentes no mercado.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III; 3º, IV; 5º; 6º; 23, II; 24, XIV; 37; 196; 203 e 227, deveres estatais relacionados à promoção da saúde, assistência social, redução das desigualdades e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposta encontra fundamento ainda na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, assegurando acessibilidade, eliminação de barreiras e proteção das famílias e cuidadores. Também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a Lei Berenice Piana e com os princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O projeto adota técnica legislativa compatível com a Lei Complementar nº 95, observando clareza normativa, proporcionalidade regulatória e segurança jurídica. Além disso, a proposição respeita os protocolos médicos de classificação de risco e evita criação de obrigações desproporcionais aos estabelecimentos privados, preservando a livre iniciativa e a razoabilidade administrativa.

A medida possui baixo impacto orçamentário e relevante alcance social, representando instrumento de inclusão, humanização do atendimento e efetivação dos direitos fundamentais das famílias cuidadoras.

Diante da relevância social, jurídica e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, de            de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**  
**PL/RN**

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)

